



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 143 /2025-SAD.

Cuiabá, 9 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** os seguintes dispositivos, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, do **Projeto de Lei nº 973/2025**, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO**

Recebi em: 29/10/25 Horário: 09:19

Ass: Mayara Bulcão

18	LIDO
Na Sessão da:	
29 OUT 2025	
Em	
1º Secretário	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 142, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** os seguintes dispositivos, **por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 973/2025, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências"**, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo.

Art. 28

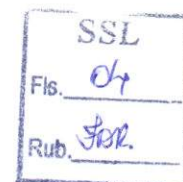
"Art. 28 Para fins de fixação do duodécimo e alocação de recursos, o total da despesa do Poder Legislativo Estadual, incluídos o subsídio dos Deputados Estaduais e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, será de até 4% (quatro por cento) do somatório da receita tributária estadual e das transferências previstas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, devendo, para fins de fixação do duodécimo, aplicar-se-á ao Poder Legislativo Estadual o critério mais favorável, dentre o previsto no art. 27 ou o estabelecido neste artigo."

Razões de Veto

O Art. 168 da Constituição Federal assegura aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e Defensoria Pública o direito a recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, entregues em duodécimos. Essa prerrogativa visa garantir a autonomia financeira e administrativa desses Poderes, pilar da separação de Poderes (art. 2º da CF)

O dispositivo apresentado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária põe em risco à responsabilidade fiscal devido a inadequação da metodologia para repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Estadual.

A fixação de um percentual de 4% sobre a Receita Tributária Estadual e as transferências constitucionais (Art. 157 e 159 da CF) como limite para a despesa do Legislativo é uma metodologia aplicável, por previsão constitucional expressa (Art. 29-A, Inciso IV da CF), apenas às Câmaras Municipais, cujos limites de despesa são regidos por faixas percentuais da receita municipal.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Percentual do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal:

População	Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.000 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,50%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.001	3,50%

Fonte: Art. 29-A da Constituição Federal do Brasil

Essa metodologia não se aplica à Assembleia Legislativa Estadual. A adoção de um critério legalmente destinado ao Poder Legislativo Municipal representa um erro técnico que desvirtua a aplicação das normas de Direito Financeiro.

O dispositivo propõe a aplicação do "critério mais favorável, dentre o previsto no art. 27 ou o estabelecido neste artigo". Essa formulação é excessivamente complexa e gera insegurança jurídica. A LDO deve ser um instrumento de planejamento claro e objetivo. A necessidade de comparar dois critérios distintos e aplicar o "mais favorável" pode levar a interpretações subjetivas, dificuldades operacionais e potenciais litígios entre os Poderes, prejudicando a eficiência da administração pública e a transparência na gestão dos recursos.

Ao estabelecer um critério que busca o "mais favorável" para o Poder Legislativo Estadual, o dispositivo introduz uma imprevisibilidade e uma insegurança inaceitáveis podendo comprometer o cumprimento das metas fiscais, gerando desequilíbrio e colocando em risco a saúde financeira do ente federativo.

Nesse contexto, a aplicação do critério proposto levaria a um valor estimado de duodécimo de **R\$ 1.315.830.423,78**, enquanto a **LDO 2026** fixou o repasse em **R\$ 968.684.836,00**. A diferença representaria um impacto adicional de **R\$ 347.145.587,78**, comprometendo a programação orçamentária do Estado e a observância das demais vinculações constitucionais.

Descrição	Receita Realizada 2024
Receita Tributária ¹	28.143.659.299,85
Transferências da União e de suas Entidades (arts. 157 e 159) ¹	4.752.101.294,56
Base de cálculo	32.895.760.594,41
Valor devido (percentual de incidência 4%)	1.315.830.423,78
Duodécimo LOA 2026	968.684.836,00
Impacto da Emenda 49 ao Projeto de Lei nº 973/2025	347.145.587,78

Nota 1: Valores líquidos descontados as deduções (renúncia e deduções de transferência)

A alocação de recursos deve seguir critérios objetivos e fixos, garantindo o equilíbrio fiscal do Poder Executivo, que é o gestor central da receita. A prerrogativa de o Poder



SSL
Fls. 05
Rub. JBR

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Legislativo optar pelo critério mais vantajoso no momento do repasse compromete o planejamento, a previsibilidade e a transparência, violando o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) preconiza a responsabilidade na gestão fiscal, que demanda flexibilidade para adaptar-se a cenários econômicos e fiscais dinâmicos. A rigidez imposta pelo dispositivo pode comprometer a capacidade do Estado de ajustar suas despesas e receitas, dificultando o cumprimento das metas fiscais e a alocação eficiente de recursos em outras áreas essenciais, em detrimento do interesse público.

A realidade orçamentária do Estado difere substancialmente daquela dos municípios. Enquanto nas cidades a base de cálculo é mais restrita, no âmbito estadual a arrecadação é muito mais complexa, abrangendo ICMS, IPVA, ITCD, fundos vinculados, repartições obrigatórias com os municípios, além de compromissos constitucionais em áreas como educação, saúde e Fundeb. Soma-se a isso a necessidade de dividir os duodécimos entre diversos poderes e órgãos autônomos (Executivo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa e Defensoria Pública).

Diante do exposto, o veto art. 28 do PLDO/2026 é medida que se impõe para resguardar a constitucionalidade, a eficiência da gestão pública e o interesse público, garantindo a clareza e a segurança jurídica na execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa governança.

§ 2º do art.43

"Art. 43 (...)

(...)

§ 2º Excepcionalmente, a partir de julho de 2026, os Poderes e Órgãos autônomos poderão promover o cancelamento parcial de dotações de pessoal, desde que observadas as condições do § 1º e mediante justificativa expressa."

Razões de Veto

Ao permitir que, excepcionalmente, a partir de julho de 2026, os poderes e órgãos autônomos possam promover o cancelamento parcial das dotações destinadas a pessoal, sob condições específicas, está ferindo o interesse público, pois apresenta um risco significativo para a gestão fiscal e a estabilidade orçamentária, comprometendo a otimização na aplicação dos recursos e a consecução dos melhores resultados, ferindo o princípio da eficiência.

As dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais são, por sua natureza, despesas obrigatórias e de caráter continuado. Qualquer flexibilização em seu cancelamento pode comprometer o planejamento financeiro para o exercício e a continuidade dos serviços públicos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A proibição contida no caput do artigo 43 visa justamente proteger a integridade do orçamento, impedindo que recursos essenciais para a folha de pagamento e o serviço da dívida sejam realocados para outras finalidades. A exceção criada pelo § 2º, mesmo que condicionada à justificativa, abre um precedente perigoso.

A justificativa para o veto é a necessidade de assegurar que as dotações orçamentárias destinadas a pessoal e encargos sociais, bem como aos serviços da dívida pública, permaneçam imunes a alterações que possam comprometer a regularidade de pagamentos e o cumprimento das obrigações constitucionais e legais. O cancelamento parcial dessas dotações, mesmo com justificativa expressa, poderia gerar incertezas e instabilidade na execução orçamentária, afetando diretamente a capacidade do Estado de honrar suas obrigações com os servidores e, conseqüentemente, prejudicar a prestação dos serviços públicos essenciais, o que contraria o interesse público.

A possibilidade de alteração das dotações de pessoal sem uma análise criteriosa das repercussões fiscais e das necessidades orçamentárias pode resultar em impactos negativos à execução dos serviços públicos, comprometendo a qualidade e continuidade dos serviços essenciais, como saúde, educação e segurança pública, que dependem de um planejamento orçamentário estável e previsível. Além disso, a proposta vai na contramão dos princípios de prudência fiscal e de segurança jurídica.

Embora o caput e o § 1º busquem proteger as dotações de pessoal e dívida, a exceção introduzida pelo § 2º, pode abrir margem para cancelamentos parciais de dotações de pessoal sem critérios claros. Isso pode, em última instância, dificultar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, bem como os limites de endividamento previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), podendo comprometer a previsibilidade e a estabilidade fiscal, elementos essenciais para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por esses motivos, o veto ao § 2º do art. 43 é uma medida necessária para preservar a integridade orçamentária, manter a disciplina fiscal e assegurar que as despesas obrigatórias do Estado sejam tratadas com a seriedade e a proteção que exigem. A flexibilidade orçamentária deve ser equilibrada com a preservação da confiança da sociedade e dos servidores no cumprimento das obrigações do Estado, que, ao não garantir o pagamento das despesas com pessoal, comprometeria diretamente a eficiência e a confiança nos serviços públicos.

Parágrafo único do art. 47

"Art. 47 (...)

Parágrafo único *É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas parlamentares."*

Razões de Veto



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

O parágrafo único do art. 47, incluído ao PLDO/2026 é juridicamente redundante e, portanto, inadequado para integrar a LDO, pois o *caput* do art. 47 já estabelece o regime de execução das emendas parlamentares, remetendo aos §§ 15 e 16-B do art. 164 da Constituição Estadual. A determinação de que a execução seja "de forma equitativa" é uma regra de natureza constitucional, sendo um princípio inerente ao próprio regime de execução obrigatória das emendas.

Incluir na LDO a obrigação de observância da equidade, que já é imposta por norma constitucional de hierarquia superior, é desnecessário e não adiciona valor jurídico, podendo apenas gerar questionamentos sobre sua aplicação.

Ao utilizar a expressão genérica "programações decorrentes de emendas parlamentares", o parágrafo único cria uma ambiguidade legal. A Constituição Estadual, em seus parágrafos referenciados, define o escopo exato da obrigatoriedade (emendas individuais e de bancada).

O uso de uma terminologia mais ampla no parágrafo único, combinada com a redundância, pode levar a interpretações que expandem o regime de execução obrigatória para além dos limites e das categorias de emendas estipuladas na própria Constituição. Qualquer tentativa de ampliar a obrigatoriedade de execução de despesas para além das hipóteses taxativamente previstas na Carta Magna deve ser vetada para preservar a estabilidade fiscal e a segurança jurídica da execução orçamentária.

Pelas razões expostas, veto o parágrafo único do art. 47 por ser juridicamente redundante, por não inovar no ordenamento e por gerar risco de interpretação que alargue o mandato constitucional de execução obrigatória das emendas.

§ 3º do Art. 53

"Art. 53 (...)

(...)

§ 3º Não constituem impedimento de ordem técnica:

I - a indevida classificação da modalidade de aplicação, caso que incumbe aos órgãos executores a realização dos ajustes necessários, com a autorização do autor da emenda;

II - a indevida classificação de grupo de natureza de despesa, caso que incumbe aos órgãos executores a realização dos ajustes necessários, com a autorização do autor da emenda; e

III - qualquer situação que não cause efetivo prejuízo ou impedimento à execução satisfatória da programação."

Razões de Veto

O § 3º do Art. 53, incluído por emenda ao PLDO/2026, tenta definir o que não constitui impedimento de ordem técnica para a execução de programações orçamentárias.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

O veto a este dispositivo é fundamental, pois ele legitima o erro e usurpa a competência executiva.

Embora a alteração da Modalidade de Aplicação e do Grupo de Natureza de Despesa seja tecnicamente possível durante a execução orçamentária, a correção dessas classificações requer a observação de ritos formais que demandam avaliação técnica do Poder Executivo. Por exemplo, a alteração do grupo de natureza de despesa é materializada por Decreto Orçamentário do Poder Executivo.

A indevida classificação da modalidade de aplicação e do grupo de natureza de despesa é considerada um impedimento técnico pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, pois compromete a transparência e o controle fiscal.

Ao declarar que esses erros "não constituem impedimento", a Emenda legitima o erro na fase de elaboração orçamentária. A necessidade de correção do grupo de natureza de despesa por meio de Decreto Orçamentário — um processo formal e temporalmente limitado — demonstra que o erro é, de fato, um impedimento que atrasa a execução, desorganiza o fluxo de trabalho dos órgãos e pode inviabilizar o gasto se o prazo for perdido.

O Inciso III, ao determinar que "qualquer situação que não cause efetivo prejuízo" não constitui impedimento técnico, introduz um grau de subjetividade e ambiguidade inaceitável.

A definição do que é "efetivo prejuízo" é matéria discricionária e passível de contestação jurídica. A LDO deve estabelecer regras objetivas e claras, este dispositivo, ao contrário, cria uma zona cinzenta que fragiliza o controle e a segurança na execução do orçamento.

Por violar à técnica orçamentária, ignorando os ritos formais existentes, veto o § 3º do Art. 53.

Incisos VI e VII do § 4º e § 5º do art. 53

"Art. 53 (...)

(...)

§ 4º (...)

VI - prazo para pagamento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) até 30/06/2026, preferencialmente das destinadas à área de saúde, sendo que o restante deverá estar empenhado até a mesma data, de modo a garantir o regular seguimento no último semestre até o efetivo pagamento.

VII - os eventos culturais, esportivos, feiras e eventos de desenvolvimento econômico, que constem nos calendários oficiais de entidades e municípios, deverão ser pagos com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data designada para sua realização.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º O estabelecimento, por decretos, portarias ou atos internos, de datas que limitem a liquidação ou o pagamento não se aplica aos credores cujos créditos sejam relativos a emendas parlamentares impositivas.”

Razões de Veto

Os dispositivos incluídos por emenda ao PLDO/2026 impõem regras rígidas sobre o cronograma de empenho e pagamento de despesas e sobre a gestão do fluxo de caixa, o que viola o princípio da Separação dos Poderes e a competência exclusiva do Executivo para a gestão financeira.

O Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece que é de competência exclusiva do Poder Executivo fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Os Incisos VI e VII (que impõem o empenho e pagamento de 50% das emendas até 30/06, e o pagamento antecipado de 7 dias para eventos culturais e esportivos) ferem diretamente esta prerrogativa.

No inciso VI, ao determinar datas e percentuais obrigatórios de empenho e liquidação/pagamento, o dispositivo avança sobre a gestão do fluxo de caixa e da programação financeira. A execução do orçamento e o desembolso financeiro dependem da evolução da receita e do equilíbrio momentâneo das finanças, o que inviabiliza o cumprimento de um calendário rígido imposto por emenda.

Com relação ao inciso VII, a obrigatoriedade de pagamento com 7 dias úteis de antecedência desconsidera a complexidade da sistemática de execução da despesa. O pagamento exige a liquidação (comprovação da entrega do serviço ou produto), que depende de etapas administrativas, fiscais e contratuais que não se concretizam necessariamente nesse lapso temporal. Tentar acelerar o pagamento dessa forma atinge a eficiência e a legalidade dos processos administrativos, violando, por conseguinte, o art. 9º da Constituição Estadual.

O § 5º busca estabelecer que as datas com limitações internas de liquidação ou pagamento, impostas pelo Executivo (por decretos ou portarias para gestão do fluxo de caixa), não se aplicam aos credores de emendas impositivas.

Embora a execução das emendas seja obrigatória no limite constitucional, o momento e o ritmo do desembolso financeiro devem estar sob a gestão central do Executivo para que se possa cumprir as metas de resultado primário e nominal. A imunidade de pagamento criada pelo § 5º aumenta a rigidez na gestão orçamentária e dificulta o controle das finanças públicas, com impacto potencial na eficiência e no equilíbrio das contas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pelas razões expostas, veto os Incisos VI e VII do § 4º e o § 5º do art. 53 por violarem a Separação dos Poderes e as normas de Direito Financeiro, comprometendo a gestão fiscal responsável.

Art. 54

“Art. 54 As destinações referentes às emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026, desde que devidamente indicadas pelo parlamentar e aprovadas pelo órgão técnico da respectiva unidade orçamentária até 30/06/2026, não se enquadram na vedação prevista no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997, por constituírem execução de obrigação formal preexistente, com programação regularmente estabelecida e cronograma definido.”

Razões de veto

O art. 54 tenta afastar a incidência da legislação eleitoral sobre a execução de emendas parlamentares. O veto a este dispositivo é fundamental e inescusável, pois a matéria pertence à esfera federal e o dispositivo apresenta um vício de inconstitucionalidade material e formal.

Conforme o art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Eleitoral. O dispositivo, ao pretender definir a aplicabilidade do art. 73, VI, “a”, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), invade uma competência legislativa privativa da União.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual não tem o poder legal de interpretar, alterar ou restringir o alcance de uma norma federal de Direito Eleitoral.

O art. 54 fundamenta a desobrigação na tese de que a emenda constitui uma “obrigação formal preexistente”. Contudo, essa premissa é insuficiente e incorreta à luz da jurisprudência consolidada sobre a matéria.

O art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997 de fato ressalva a proibição de transferências voluntárias de recursos no período vedado, desde que tais recursos se destinem a: cumprir obrigação formal preexistente; para a execução de obra ou serviço em andamento; e com cronograma prefixado.

A doutrina e a jurisprudência eleitoral são unânimes em afirmar que a mera formalidade (convênio, aprovação da emenda, etc.) não basta. É indispensável que a obra ou serviço já estejam em EXECUÇÃO FÍSICA (em andamento) antes do início do período vedado (três meses antes do pleito).

Ao tentar declarar a imunidade apenas com base na formalidade (aprovação até 30/06), o dispositivo induz ao erro o gestor público, que pode realizar a despesa e ser responsabilizado pela Justiça Eleitoral por violar a exigência de execução física em andamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A manutenção deste artigo criaria uma insegurança jurídica grave, pois a norma estadual seria sistematicamente invalidada pela Justiça Eleitoral, expondo gestores e ordenadores de despesa a sanções eleitorais e por improbidade administrativa.

O veto é, portanto, uma medida de prudência e responsabilidade do Executivo para garantir que a execução orçamentária ocorra dentro dos limites do Direito Eleitoral, assim para preservar a isonomia e a lisura do processo democrático, veto o art. 54.

Art. 55

"Art. 55 As emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária de 2026 poderão ser lançadas de forma unificada por parlamentar, observados os limites de valores fixados para anulação e suplementação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, quando do lançamento das emendas no sistema FIPLAN, realizar o respectivo desmembramento, se necessário, para fins de execução orçamentária e financeira."

Razões de Veto

O art. 55 permite o lançamento unificado por parlamentar das emendas ao PLOA/ 2026, transferindo à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) a prerrogativa de desmembramento dos valores fixados por parlamentar.

O veto a este dispositivo é técnico e imperativo, pois subverte a lógica do processo orçamentário e a distribuição de competências. O princípio da Especificação ou Detalhamento é um pilar do Direito Financeiro, exigindo que o orçamento seja discriminado o máximo possível, evitando-se dotações globais ou genéricas.

As emendas parlamentares, embora representem dotações compulsórias, devem seguir a mesma disciplina, indicando claramente a Ação, Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação, valor e fonte de financiamento para cada beneficiário ou projeto.

Ao permitir o lançamento de forma "unificada", o art. 55 viola este princípio, transformando o orçamento em uma mera reserva de valor global por parlamentar, o que é inaceitável para fins de controle, transparência e fiscalização.

O parágrafo único delega à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), no momento do lançamento no sistema FIPLAN (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso), a responsabilidade pelo desmembramento dos valores unificados. A atribuição de classificar o gasto, definir a dotação e garantir a correta codificação cabe ao autor da proposta (neste caso, o parlamentar) em consonância com o órgão técnico executor (SEPLAN/SEFAZ), na fase de elaboração do PLOA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ao delegar à SEFAZ a função de desmembrar valores sem a indicação precisa do autor, o dispositivo transfere a ela uma responsabilidade política e a discricionariedade de definir a alocação final do gasto, o que:

- Fere a Separação de Poderes: O Executivo seria forçado a complementar o ato legislativo, invadindo, pela via administrativa, uma prerrogativa do Legislativo,
- Gera insegurança jurídica: O gestor da SEFAZ estaria sujeito à responsabilização por eventuais erros na classificação orçamentária de valores cuja destinação e detalhamento não foram definidos pelo órgão competente (o parlamentar).

O FIPLAN foi projetado para receber informações detalhadas. O lançamento de emendas de forma unificada é tecnicamente incompatível com a estrutura contábil e de controle do Estado. Tal medida introduz um elemento de desorganização que compromete o registro, a execução e o subsequente acompanhamento das despesas.

Assim, o veto ao art. 55 é imprescindível, pois viola os princípios basilares da técnica orçamentária e a separação constitucional de Poderes, comprometendo a transparência e a gestão.

Art. 85

"Art. 85 Os recursos alocados na Ação 4522 para o cofinanciamento do Programa Estadual de Incentivo à Regionalização da SES, com vistas à implantação e implementação de dispositivos de saúde mental, em suas diferentes modalidades que compõem a Rede de Atenção Psicossocial, poderão ser utilizados pelos municípios cofinanciados para custear tanto despesas de capital quanto de custeio, conforme a necessidade para o atendimento dos objetivos da ação e para assegurar a implantação e continuidade dos serviços, permitindo, neste contexto, o remanejamento de recursos dentro das subcategorias do referido programa orçamentário."

Razões de Veto

O art. 85 da trata da flexibilização do uso dos recursos alocados na Ação 4522 - Cofinanciamento do Programa Estadual de Incentivo à Regionalização da SES, para implantação de saúde mental.

O dispositivo é tecnicamente desnecessário e contraditório ao tentar conceder uma autorização para a alteração da categoria econômica e o remanejamento de recursos, pois a legislação orçamentária já prevê mecanismos para ajustes e remanejamentos. A Constituição Federal autoriza que a Lei Orçamentária Anual (LOA) inclua autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Além disso, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em seu art. 30, já traz a autorização necessária para a realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos dentro do limite estabelecido.

Ao criar uma regra específica e paralela para a Ação 4522, o dispositivo ignora e enfraquece os mecanismos de alteração orçamentária controlados e centralizados, que exigem análise técnica do Executivo.

A flexibilização para que os recursos sejam usados indistintamente para custeio ou capital e a permissão para remanejamento irrestrito dentro da ação prejudicam o controle fiscal e a transparência.

A Lei nº 4.320/64 exige a separação das despesas em custeio (despesas de manutenção e funcionamento, como folha de pagamento e materiais) e capital (investimentos, como obras e aquisição de equipamentos). Essa distinção é fundamental para a gestão fiscal e para o cálculo do resultado primário.

O dispositivo, ao permitir que recursos originalmente destinados a uma natureza de despesa sejam livremente utilizados para custear outra (custeio para capital e vice-versa), desvirtua a classificação orçamentária. Essa flexibilização excessiva compromete o controle fidedigno das despesas realizadas pelos municípios cofinanciados, e ameaça as diretrizes contidas na LRF, uma vez que pode afetar diretamente as metas fiscais e o cumprimento dos limites de despesa, prejudicando o equilíbrio das contas estaduais e municipais.

A concessão de uma exceção para uma ação específica cria um precedente danoso, indo na contramão das boas práticas de gestão orçamentária. O Tribunal de Contas do Estado, em diversas recomendações, tem orientado o Poder Executivo a estabelecer um percentual fixo e uniforme para as alterações orçamentárias, sem inserir exceções, justamente para preservar a uniformidade e o equilíbrio das contas públicas.

A LDO não deve ser utilizada como instrumento para conceder autorizações genéricas de remanejamento ou de alteração da natureza da despesa dentro de uma ação específica.

A gestão do Programa Estadual de Incentivo à Regionalização é de responsabilidade técnica da Secretaria de Estado de Saúde (SES), que define as regras de utilização, a natureza dos gastos e a possibilidade de remanejamento, conforme as normas e os critérios técnicos já estabelecidos. O dispositivo, ao permitir o "remanejamento de recursos dentro das categorias do referido programa orçamentário" sem critério técnico prévio e de forma ampla, interfere diretamente na gestão administrativa e técnica do programa de saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

O objetivo é louvável (assegurar a continuidade dos serviços de saúde mental), mas o método é falho. Ao flexibilizar a distinção entre custeio e capital, corre-se o risco de que os recursos sejam usados integralmente para despesas imediatas de custeio, desprotegendo a verba destinada a investimento (capital). Isso inviabiliza a aquisição de equipamentos e a melhoria da infraestrutura (capital), essenciais para a implantação e expansão duradoura da Rede de Atenção Psicossocial.

O dispositivo interfere diretamente na gestão da despesa, que é competência exclusiva do Executivo. A autorização para a mudança de categoria econômica (custeio/capital) e remanejamento não é um ato automático; exige uma avaliação técnica, análise de impacto e, a formalização por decreto orçamentário. O dispositivo, ao tentar impor a flexibilização pela LDO, usurpa essa função de gestão.

Pelas razões expostas, veto o art. 85 por fragilizar a técnica orçamentária e invadir a competência de gestão do Poder Executivo, comprometendo a transparência e o controle do gasto público na saúde.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, **POR INCONSTITUCIONALIDADE E POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO**. Plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis, reitero expressões de elevada consideração e profundo apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 9 de outubro de 2025.


MAURO MENDES
Governador do Estado